

Comete falta grave o condenado que empreender fuga da prisão (art. 50, inc. II).

É o caso (fl. 53).

Recapturado, o paciente foi ouvido pelo Juiz da Vara de Execuções Criminais (fl. 47).

A perda dos dias remidos e a regressão de regime não caracterizam constrangimento ilegal.

Há precedentes no STJ: REsp 61.570, Min. **Anselmo Santiago** e RHC 7182, Min. **Cid Scartezini**.

Conheço do *habeas* e o indefiro.

EXTRATO DA ATA

HC 78.336 — SP — Rel.: Min. **Nelson Jobim**. Pacte. e Impte.: *José Claudio Arantes*. Coator: *Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*.

Decisão: Por unanimidade, a Turma indeferiu o *habeas corpus*. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro **Marco Aurélio**.

Presidência do Senhor Ministro **Néri da Silveira**. Presentes à sessão os Senhores Ministros **Carlos Velloso**, **Marco Aurélio**, **Maurício Corrêa** e **Nelson Jobim**. Subprocurador-Geral da República, Dr. *Cláudio Lemos Fonteles*.

Brasília, 16 de março de 1999 — CARLOS ALBERTO CANTANHEDE, Coordenador.

Habeas Corpus n° 79.567—RJ (Segunda Turma)

Relator: O Sr. *Ministro Maurício Corrêa*.

Paciente: *Paulo André Dias de Lima*.

Impetrante: *Félix Soibelman*.

Coator: *Superior Tribunal de Justiça*.

Habeas Corpus. Tráfico ilícito de entorpecente (Lei n° 6.368/76). Substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos (Lei n° 9.714/98): Inaplicabilidade.

1. O preceito ínsito no artigo 44 do Código Penal, com a redação dada pela Lei n° 9.714/98, é regra geral, não podendo ser aplicado à Lei n° 6.368/76, visto tratar-se de lei especial.

2. A pena privativa de liberdade por crime previsto na lei de tóxicos, equiparável a crime hediondo, tem que ser cumprida integralmente no regime fechado em face da Lei n° 8.072/90, impossibilitando assim a sua conversão em pena restritiva de direitos.

3. *Habeas corpus* indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros componentes da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, indeferir o *habeas corpus*.

Brasília, 14 de dezembro de 1999 — Néri da Silveira, Presidente — Maurício Corrêa, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Maurício Corrêa: Cuida-se de *habeas corpus* em que o impetrante afirma que Paulo André Dias de Lima está sofrendo constrangimento ilegal por ato da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, praticado ao negar provimento ao RHC nº 8.406-RJ.

2. O paciente foi condenado pelo Juízo da 17ª Vara Criminal da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro a 3 (três) anos de reclusão, no regime fechado, mais multa, como incurso nas sanções do artigo 12 da Lei nº 6.368/76.

3. A defesa interpôs recurso de apelação que ainda pende de julgamento pela Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

4. Em face do advento da Lei nº 9.714, de 25-11-98, que trata das penas alternativas, o defensor do ora paciente impetrou ordem de *habeas corpus*, que veio a ser denegada pela Oitava Câmara Criminal do mesmo Tribunal de Justiça.

5. Inconformado, interpôs recurso ordinário perante o Superior Tribunal de Justiça que, em julgamento realizado em 30-6-99, negou-lhe provimento, conforme acórdão assim ementado:

“Penal. Recurso ordinário de habeas corpus. Tráfico de entorpecentes. Lei dos crimes hediondos e lei das penas alternativas.

I — A alteração genética da legislação, sem explicitação acerca das leis especiais, não pode revogar textos destas últimas (*lex generalis non derogat lex specialis*) *ex vi*, também, art. 12 do C. Penal.

II — A Lei nº 9.714/98, que modificou dispositivos legais do C. Penal, não reformou a forma de execução penal preconizada na Lei nº 8.072/90 (art. 2º, § 1º).

Recurso desprovido.” (Fl. 29)

6. Daí a presente impetração que objetiva a aplicação da citada Lei nº 9.714/98, mediante substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, aduzindo o impetrante que o paciente é primário e de bons antecedentes.

7. Vieram aos autos as informações prestadas pelo Presidente do Tribunal apontado como coator, encaminhando cópia do acórdão atacado (fls. 27/38).

8. Manifestou-se o Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República em exercício, *Edson de Oliveira de Almeida*, opinando pelo indeferimento da ordem (fls. 40/41).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro **Maurício Corrêa** (Relator): Sustenta o impetrante, tal como na interposição do recurso ordinário em *habeas-corpus* cujo provimento foi negado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que o paciente faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, dada a superveniência da Lei nº 9.714/98, que deu nova redação aos artigos 43, 44, 45, 46, 47, 55 e 77 do Código Penal.

2. Persistindo nas teses suscitadas perante o Tribunal apontado como coator, argúi o impetrante, em síntese, que: 1) a hipótese dos autos comporta obrigatória observância ao “princípio da retroatividade da lei mais favorável” (CF, artigo 5º, XL, e CP, artigo 2º, parágrafo único); 2) o crime hediondo não é óbice à substituição, pois a Lei nº 9.714/98 relaciona as hipóteses impeditivas (artigo 44), sendo por isso insuficiente a argumentação do acórdão atacado que foi proferido com base tão-somente no princípio da especialidade da lei de tóxicos e lei de crimes hediondos.

3. Entendo que, na espécie, não é cabível a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal com a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98, sendo irrelevante o fato de ter sido aplicada pena não superior a quatro anos e a sentença condenatória não haver transitado em julgado.

4. Relativamente à legislação especial, o Código Penal preceitua que “as regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso” (artigo 12).

5. O preceito contido no novo artigo 44, estabelecendo os requisitos essenciais à substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, é regra geral; contudo, a legislação especial a que se acha submetida a questão em exame (Leis nºs 6.368/76 e 8.072/90) dispõe de modo diverso.

6. Por ser regra geral, a norma do artigo 44 do Código Penal não se aplica à Lei nº 6.368/76, visto tratar-se de lei especial, sendo que a pena privativa de liberdade por crime nesta previsto, equiparável a hediondo, tem que ser cumprida integralmente no regime fechado em face da Lei nº 8.072/90, também

especial, impossibilitando assim a sua conversão em qualquer das penas restritivas de direitos arroladas no novo artigo 43 do mesmo Código.

7. Como bem aduzido no parecer do Ministério Público Federal, esse entendimento já prevalecia nesta Corte mesmo antes da edição da Lei n° 9.714/98, e na conformidade do artigo 12 do Código Penal, não admitindo, nas hipóteses de condenação por crime de tráfico de entorpecentes, a conversão da pena privativa de liberdade, consoante interpretação do artigo 60, § 2°, do Código Penal (HC n° 70.445-RJ, rel. Min. **Moreira Alves**, in RTJ 152/845).

8. Essa interpretação coaduna-se com o texto constitucional que preconiza tratamento mais rigoroso para os autores de crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e os definidos como hediondos.

9. Por isso, tenho como incensurável o acórdão impugnado que, seguindo o princípio de que *lex generalis non derogat lex specialis*, negou provimento ao recurso interposto pelo ora paciente.

10. Ante o exposto, conheço do pedido, mas indefiro o *habeas-corpus*.
É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

HC 79.567 — RJ — Rel.: Min. **Maurício Corrêa**. Pacte.: **Paulo André Dias de Lima**. Impete.: **Félix Soibelman**. Coator: **Superior Tribunal de Justiça**.

Decisão: Por unanimidade, a Turma indeferiu o *habeas corpus*.

Presidência do Senhor Ministro **Néri da Silveira**. Presentes à sessão os Senhores Ministros **Celso de Mello**, **Marco Aurélio**, **Maurício Corrêa** e **Nelson Jobim**. Subprocurador-Geral da República, Dr. **Edinaldo de Holanda Borges**.

Brasília, 14 de dezembro de 1999 — **CARLOS ALBERTO CANTANHEDE**, Coordenador.

Habeas Corpus n° 79.780—SP **(Primeira Turma)**

Relator: O Sr. Ministro **Octavio Gallotti**.

Pacientes: **Arnaldo do Norte** ou **Arnaldo Norte** e **Mara Susan Maurício Teles Norte**.

Impetrante: **Jason Barbosa de Faria** e outro.

Coator: **Superior Tribunal de Justiça**.

Crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311 do Código Penal, com o conteúdo introduzido pela Lei n° 9.426-96).

Tipifica, em tese, a sua prática, a adulteração de placa numerada dianteira ou traseira do veículo, não apenas da nu-